



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.004947/96-64
Recurso nº : 103-014.719
Matéria : CSLL – Ex(s): 1989 a 1992
Embargante : MS – MINERAÇÃO LTDA.
Embargada : PRIMEIRA TURMA DA CSRF
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de junho de 2007

RESOLUÇÃO Nº CSRF/01-00.093

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MS – MINERAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Vinícius Neder de Lima e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLLO, NATANAEL MARTINS (Substituto convocado), KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta convocada) e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo nº : 13805.004947/96-64
Resolução nº CSRF/01-00.093

Recurso nº : 103-014.719
Embargante : MS – MINERAÇÃO LTDA.
Embargada : PRIMEIRA TURMA DA CSRF
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MS – MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 15.280.019/0001-06, inconformada com o acórdão nº 103-20.006 de 14 de maio de 1.999, apresenta recurso especial de divergência, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 69):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a Contribuição Social sobre o lucro."

O acórdão 103-19.992, relativo ao processo de imposto de renda (principal) está assim ementado:

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais devem ser apropriadas no resultado do exercício, segundo o regime de competência.

Sustenta a recorrente a impossibilidade da exigência tributária sobre variações monetárias ativas de depósitos judiciais, enquanto não transitada em julgado decisão favorável a seus interesses.

Neste sentido, alega, sem síntese: (i) os depósitos não constituem disponibilidade e, portanto, não representam acréscimos patrimoniais efetivos, por considerar que somente em caso de sucesso integral da ação estará autorizada a promover o levantamento das importâncias depositadas em face condição suspensiva inerente à demanda judicial, (ii) consoante o disposto na legislação comercial (art. 187, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76), as receitas apenas devem ser computadas quando efetivamente auferidas, ou quando constituírem direitos assegurados ou

estiveram disponíveis para a pessoa jurídica, (iii) o depósito judicial nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isso, a fluência da correção monetária, a qual, do valor principal, é mero acessório, (iv) a inexistência de prejuízo ao Erário já que tanto a obrigação fiscal *sub judice* quanto as importâncias depositadas são indexadas monetariamente, (v) alega, enfim, que a exigência fiscal viola princípios jurídicos e princípios da lógica clássica.

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento conforme despacho do Senhor Presidente da Terceira Câmara (231-232), que identificou dissenso jurisprudencial em relação ao Acórdão CSRF/01-02.917, que, no particular, está assim ementado:

VARIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Somente a partir de seu ingresso no patrimônio do contribuinte, em razão de decisão favorável transitada em julgado, é que devem tais valores serem incluído no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não ofereceu contra – razões ao RE.

Levado a julgamento o RE na sessão de 20 de março de 2.006, esta Turma decidiu por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, resultando no acórdão CSRF/ 01-05.388.

A motivação para se negar provimento ao recurso foi o fato do contribuinte ter corrigido a contrapartida dos depósitos judiciais.

No voto afirmei no último parágrafo da folha 285 que as contrapartidas foram corrigidas conforme decisão de primeira instância, fl. 26 1º e 3º parágrafos e recurso folha 38 último parágrafo.

Inconformada a empresa apresentou Embargos de Declaração a onde alega contradição pois a afirmação de que as contrapartidas foram corrigidas não encontram respaldo na decisão de primeira instância e nem no recurso conforme dito pelo relator.

Processo nº : 13805.004947/96-64
Resolução nº CSRF/01-00.093

Analisando os embargos entendi que não havia obscuridade duvida e contradição.

O Presidente desta Turma discordou e entendeu ter realmente ocorrido a contradição pois a indicação de que as expressões contidas nos documentos indicados não dão a certeza de que as contrapartidas foram mesmo corrigidas.

Assim admitiu os embargos, que ora passo a examinar.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator.

Os embargos são tempestivos e já foram admitidos pelo Presidente desta CSRF.

Analisando os autos verifico que realmente a decisão de primeira instância e o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte não dão sustentação à afirmação feita, tendo realmente ocorrido um equívoco por parte deste relator.

Por outro lado diferentemente do alegado pelo recorrente em seu Embargo, folha 255 item 9, não houve o reconhecimento do fiscal no próprio auto de infração quanto a correção, ou não, das contrapartidas dos depósitos judiciais.

Considerando a prevalência do princípio da verdade matéria que rege o processo administrativo fiscal.

Considerando a mudança da jurisprudência desta Turma que não acata mais a tese de indisponibilidade dos recursos para admitir a não correção dos depósitos.

Considerando que o contribuinte não pode ser prejudicado com essa mudança de jurisprudência, devendo de acordo com a nova tese do equilíbrio e não interferência da correção monetária quando as duas contas, devedora (depósito) e credora no passivo (obrigação), são, ou não, em conjunto corrigidas.

Converto o julgamento em diligência para que a fiscalização compareça ao estabelecimento da recorrente e verifique se as contrapartidas dos depósitos judiciais, que originaram a autuação por omissão de receitas, foram, ou não corrigidas.

Informe sobre o andamento dos processos judiciais objeto dos depósitos, cuja falta de correção motivaram o lançamento.

Elabore relatório conclusivo da dos trabalhos realizados.



Processo nº : 13805.004947/96-64
Resolução nº CSRF/01-00.093

Da diligência dê ciência ao contribuinte para que, querendo apresente suas razões no prazo de vinte dias.

Retornem os autos à esta CSRF para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2007.


JOSE CLÓVIS ALVES

